

A. I. N° - 278007.0030/06-9
AUTUADO - ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 22. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0275-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/05/2006, acusa o estabelecimento de ter realizado operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Multa de R\$690,00.

Na descrição dos fatos, o autuante informa que esta ação fiscal é uma determinação do Acórdão JJF n° 0115-03/06 que renova o procedimento fiscal anterior efetuado pelos Termos de Apreensão e Auto de Infração n° 279804.0003/06-6.

O autuado, através de advogado, apresenta defesa, folhas 09 e 10, argumentando que a autuação trata-se de um equívoco do autuante e somente ocorreu porque o procedimento fiscalizatório se amparou na denúncia n° 10.299/05, sobre o qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório garantidos na Constituição Federal de 1988.

Aduz que o dispositivo de enquadramento da infração é por demais vago e que o Auditor não aplicou corretamente a justiça tributária, posto ter renovado procedimento fiscal sem contudo, observar que os fatos que autorizaram a lavratura original, simplesmente não ocorreram. Ressalta que a nota fiscal foi devidamente emitida, sendo que trabalha com notas fiscais manuais e na data da ocorrência lhe fora exigida a emissão de cupom fiscal, o que não era possível.

Registra ainda que o fiscal em momento algum levou em consideração que trata-se de empresa séria e de reputação ilibada e nunca tinha sido autuada anteriormente, diante disso, solicita a dispensa da multa aplicada com base no princípio da eqüidade.

Ao final, requer o julgamento totalmente improcedente do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas 25/26, esclarece que o saldo credor de caixa caracteriza que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão de documentação fiscal correspondente, conforme art. 2º, §3º, I do RICMS/BA. Assim, o autuado infringiu o art. 142 e o art. 201 do referido regulamento.

VOTO

Em relação às alegações pertinentes à inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690, 00, em razão de o contribuinte ter realizado operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, constatada através

do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 07 do PAF e termo de apreensão nº 278007.0030/06-9, pg. 04.

Esta autuação foi determinada pela 3^a JJF, através do Acórdão nº 0115-03/06, pg. 09/10 que mandou renovar o procedimento fiscal, a salvo de equívocos, efetuado através do AI nº 279804.0003/06-6 e julgado do nulo.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 07, com a assinatura do proprietário da empresa, constatou diferença positiva (saldo credor) no valor de R\$ 270,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 05099, fl. 05, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0030/06-9, lavrado contra **ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo a Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR